DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei n.º 479/ XIV / 1.ª Assegura a independência das entidades reguladoras

A independência das entidades reguladoras é um princípio basilar das democracias liberais. Só um regulador independente – dos regulados e do poder político – pode ser um regulador imparcial capaz desempenhar o seu papel de "polícia dos mercados", sem receber instruções nem ordens, de forma a que as suas decisões não se baseiem em nada mais senão aquilo que é bom para os mercados, para a livre concorrência, e para os consumidores.

Em Portugal, esta importância da independência das entidades reguladoras tem vindo a ganhar cada vez mais expressão na legislação, especialmente na dimensão da independência face aos regulados. Contudo, a independência face ao poder político encontra-se ainda deficientemente consagrada. Com efeito, as entidades reguladoras, supostas entidades administrativas independentes, continuam a depender diretamente do Governo em certas matérias.

Uma das matérias em que a dependência destas entidades é visível e preocupante, é a escolha do seu Conselho de Administração prevista na Lei-quadro das entidades reguladoras, a Lei n.º 67/2013. Atualmente, os membros do Conselho de Administração são designados através de resolução do Conselho de Ministros, após uma audição na comissão competente da Assembleia da República, e de um parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP). Apesar da aparente participação de diversas entidades, a verdade é que esta é uma escolha que cabe apenas e somente ao órgão executivo, já que os outros órgãos envolvidos não têm qualquer poder para escolher ou vetar qualquer pessoa que seja indicada pelo Governo para o Conselho de Administração de qualquer entidade reguladora.

Para a Iniciativa Liberal, é fundamental assegurar a independência das entidades reguladoras e, com esse objetivo, apresentamos o presente Projeto de Lei. A principal mudança contida neste Projeto de Lei é a alteração do processo de designação dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras, prevendo-se um

procedimento concursal prévio à indicação pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora. Este procedimento é muito semelhante à seleção e provimento de cargos de direção superior na Administração Pública e de cargos de direção nos Institutos Públicos, salvaguardando-se, todavia, a independência das entidades reguladoras, através duma diminuição dos poderes do Governo para definir o perfil de adequação ao cargo neste procedimento face aos que se verificam naqueles. Propõe-se, ainda, que este concurso seja de âmbito internacional, de forma a assegurar a maior abrangência possível no que diz respeito aos candidatos ao cargo e, desse modo, aumentar o nível de competência e capacidade técnica da administração das entidades reguladoras.

Igualmente, propõe-se que a verba do Orçamento de Estado destinada, anualmente, a determinada entidade reguladora lhe seja atribuída integralmente no primeiro mês de execução de cada Orçamento de Estado, de forma a que seja a entidade independente a gerir o seu orçamento anual e evitando quaisquer tentativas por parte do Governo de influenciar ou dificultar, no decorrer do ano, o normal funcionamento da entidade reguladora.

Assim, este Projeto de Lei procura assegurar a independência das entidades reguladoras através de uma maior autonomia orçamental e dum maior rigor e transparência na escolha do Conselho de Administração.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado Único Representante da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 12/2017, de 02 de maio, e n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei-quadro das entidades administrativas independentes

Os artigos 17.º, 20.º e 33.º da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17.º

Composição e designação

- 1 (...).
- 2 Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, independência de espírito, ausência de conflito de interesses, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, nos termos dos artigos seguintes.
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).

(...)

Artigo 20.º

Duração e cessação do mandato

- 1 (...).
- 2 (...).
- 3 (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);

- h) (...).
- 4 (...).
- 5 (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).
- 6 (...).
- 7 No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de 90 dias após a sua verificação.

Artigo 33.º

Regime orçamental e financeiro

- 1 (...).
- 2 (...).
- 3 Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos e cativações de verbas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 A verba do Orçamento de Estado destinada a cada entidade reguladora, quando exista, é integralmente transferida no primeiro mês de execução do Orçamento de Estado, sem prejuízo da atribuição de verbas adicionais durante a execução do mesmo.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei-quadro das entidades administrativas independentes São aditados à Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, os artigos 17.º-A e 17.º-B, com a seguinte redação:

"Artigo 17.º-A

Procedimento concursal

- 1 Os membros do conselho de administração são indicados, por procedimento concursal de âmbito internacional, nos termos dos artigos seguintes, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há, pelo menos, 10 anos.
- 2 O procedimento concursal é conduzido pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, adiante designada por Comissão, entidade independente que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, nos termos dos respetivos Estatutos.
- 3 A iniciativa do procedimento concursal referido no n.º 1 cabe ao membro do Governo a quem compete a indicação.
- 4 A Comissão, após consultar o Conselho de Administração da entidade reguladora e na posse da informação referida no n.º 2 do artigo anterior, elabora uma proposta de perfil de competências do candidato a selecionar, designadamente com a explicitação das qualificações académicas e experiência profissional exigíveis, bem como as competências de gestão e de liderança recomendáveis para o exercício do cargo.
- 5 No prazo de 20 dias, a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior, o membro do Governo a quem compete a indicação, mediante despacho:
- a) Homologa a proposta de perfil de competências apresentada pela Comissão; ou
- Altera, mediante fundamentação expressa, o perfil de competências proposto pela Comissão.
- 6 Não se verificando nenhuma das duas situações previstas no número anterior, a proposta de perfil de competências apresentada pela Comissão considera-se tacitamente homologada.
- 7 Sem prejuízo das competências previstas no presente artigo, a Comissão é ainda responsável pela definição das metodologias e dos critérios técnicos aplicáveis no processo de seleção dos candidatos admitidos a concurso, designadamente ao nível da avaliação das competências de liderança, colaboração, motivação, orientação estratégica, orientação para resultados, orientação para o cidadão e serviço público, gestão da mudança e inovação, sensibilidade social, experiência profissional, formação académica, formação profissional e aptidão.

Artigo 17.º-B

Seleção

1 - O procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na plataforma eletrónica da entidade reguladora e, pelo menos, na plataforma eletrónica dos Serviços Europeus de

Emprego e em outra plataforma eletrónica, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais do cargo, do perfil exigido e dos métodos de seleção a aplicar nos procedimentos concursais, havendo sempre lugar à realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, podendo a Comissão optar ainda pela aplicação de outros métodos de seleção previstos para o estabelecimento de vínculos de emprego público na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

- 2 A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República e de comunicação à comissão competente da Assembleia da república para a audição prevista no n.º 4 do artigo 17.º, podendo ainda ser divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional ou internacional.
- 3 A promoção das publicitações previstas nos números anteriores é assegurada pela entidade reguladora, em conformidade com as instruções da Comissão.
- 4 O júri é constituído:
- a) Pelo presidente da Comissão, que tem voto de qualidade, ou por quem este designe, que preside;
- b) Por um vogal permanente da Comissão;
- c) Por um vogal não permanente da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério da principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;
- d) Pelo perito cooptado pelos anteriores de uma bolsa de peritos que funciona junto da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério da principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.
- 5 Na seleção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de seleção definidos no respetivo aviso de abertura de procedimento concursal.
- 6 O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de seleção previstos, elabora a proposta de indicação, apresentando três candidatos, ordenados por ordem alfabética e acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e comunica-a ao membro do Governo a quem compete a indicação e que, previamente a esta, pode realizar uma entrevista de avaliação aos três candidatos.
- 7 Na situação de procedimento concursal em que não haja um número suficiente de candidatos para os efeitos do número anterior, ou em que o mesmo fique deserto, deve a Comissão proceder à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal, nos termos dos n.os 1 e seguintes e, verificando-se o mesmo resultado, pode o

membro do Governo competente para a indicação fazê-la por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura, os quais são sujeitos a avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo, realizada pela Comissão.

- 8 Nos casos em que, nos 20 dias seguintes à apresentação ao membro do Governo competente para a indicação, da proposta de designação, se verifique a desistência de candidatos nela constantes, pode aquele solicitar ao júri a indicação de outros candidatos que tenha por adequados para colmatar essa desistência.
- 9 Nos casos em que não é possível ao júri garantir a substituição prevista no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 7.
- 10 No prazo máximo de 30 dias a contar da data do recebimento das propostas de designação referidas no n.º 6 ou no n.º 8, o membro do Governo competente procede à respetiva indicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor dia com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de julho de 2020

O Deputado João Cotrim Figueiredo